



2ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO/RO

Autos n.º 0600064-94.2024.6.22.0002

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Trata-se de requerimento por meio do qual a **COLIGAÇÃO SOMOS TODOS PORTO VELHO**, composta pelos partidos REPUBLICANOS, PP, DC, PRTB, PL, AGIR UNIÃO BRASIL, PSD, AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, apresenta seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, relativo ao pedido de registro dos seus candidatos aos cargos de PREFEITO e VICE-PREFEITO, postulando que sejam declarados habilitados a participar das eleições de 2024.

Após a publicação do Edital de Registro de Candidaturas (ID 122219543), foi ajuizada pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS EM PORTO VELHO/RO** e **JORGE AMADO REIS DOS SANTOS**, uma **Ação de Impugnação ao DRAP** com pedido de tutela urgência (ID 122251860).

O impugnante alega que a Coligação objeto deste DRAP não poderia ter sido formada, pois não houve manifestação quanto a indicação dos partidos UNIÃO BRASIL, PSD, PRTB, DC, AGIR, AVANTE e PP ao cargo de Vice-Prefeito.

Alegando ainda que os partidos PL, PSD, PP, DC, PRTB, AGIR e AVANTE não poderiam estar coligados, já que a autorização concedida na convenção seria somente para a coligação ao partido UNIÃO BRASIL.

Assim, **liminarmente**, o impugnante requer a realização de busca e apreensão dos livros-atas, permanência do presente feito em sigilo absoluto e em caso de indeferimento das medidas anteriormente requeridas, pugna pela notificação dos diretórios dos partidos apresentarem os livros-atas em cartório; e no **mérito**, requer o indeferimento do DRAP da COLIGAÇÃO inicialmente mencionada, alternativamente, pugna pela exclusão do PL, PSD, PP, DC, PRTB, AGIR e AVANTE da coligação.



Pois bem. No que diz respeito a Ação de Impugnação, verifica-se que o partido PODEMOS, por ser **adversário da coligação** impugnado no pleito que ocorrerá em outubro do corrente ano, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), somente possuiria legitimidade para impugnação quando houver fraude capaz de impactar o pleito, o que não restou

Rua Jamary, nº 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO – CEP: 76.801-917
Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br

Página 2 de 7



Este documento foi gerado pelo usuário 544.***.***-49 em 01/09/2024 00:04:20
Número do documento: 24083121362400000000115283999
<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083121362400000000115283999>
Assinado eletronicamente por: SAMUEL ALVARENGA GONCALVES - 31/08/2024 21:36:23

Num. 122360508 - Pág. 2



2º Ofício Eleitoral de
Porto Velho/RO

demonstrado no caso em tela, tratando-se a discussão acerca de mera irregularidade.

Desta forma, **o partido PODEMOS não possui capacidade ativa para participar da lide.** Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CHAPA MAJORITÁRIA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO/COLIGAÇÃO ADVERSÁRIO. ILEGITIMIDADE. VÍCIO. CONVENÇÃO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. No aresto embargado, unânime, manteve-se deferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação vencedora do pleito majoritário de Palmares/PE nas Eleições 2020, assentando-se a ilegitimidade ativa da aliança embargante para impugná-lo. 2. Inexistem vícios a serem supridos. Esclareceu-se que o primeiro postulante ao cargo de prefeito escolhido em ato convencional de 16/9/2020 desistiu de forma expressa da candidatura, o que foi acatado prontamente pela aliança. **3. De outra parte, consignou-se que, consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, a legitimidade de partidos e coligações para impugnar o DRAP de aliança ou grei adversária requer prova de fraude com impacto na lisura do pleito.** 4. Nesse sentido, frisou-se que a hipótese dos autos "não evidencia nenhum liame com a prática de fraude, mas simples erro material da coligação por anexar ao DRAP a ata do primeiro ato convencional, em vez daquela relativa à reunião extraordinária, na qual se escolheu o candidato em substituição ao postulante originariamente selecionado que desistira da candidatura". 5. Ademais, salientou-se que a segunda reunião partidária ocorreu em 25/9/2020, ainda no prazo legal, ou seja, antes de formalizado o registro de candidatura, inexistindo, portanto, qualquer mácula. 6. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 7. Embargos de declaração rejeitados.¹